



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299221

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2328187-71.2024.8.26.0000

Relator(a): **COUTINHO DE ARRUDA**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Despacho nº 53533

Agravante: José Rodrigues da Rocha
Agravado: Banco Itaú Consignado S/A

Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, fixando o valor apresentado pelo exequente como devido pelo impugnante, deixando de aplicar, de acordo com as alegações do ora agravante, o entendimento fixado pela Tese 677 do STJ.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que, em **29.08.24**, foi publicada decisão rejeitando a impugnação ao cumprimento de sentença, fixando o valor de R\$ 91.645,73, apresentado pelo exequente como devido pelo impugnante, determinando-se a expedição de mandado de levantamento do valor incontroverso e, irrecorrida a decisão, o levantamento do remanescente.

A esse passo, o presente agravo, protocolado em **24.10.24**, é intempestivo, uma vez que a decisão mencionada como agravada (fls. 197), apenas manteve a decisão de fls. 172/173.

No mais, oportunizada a manifestação do agravante acerca da tempestividade do recurso, deixou transcorrer o prazo “*in albis*”.

A propósito, verifica-se, consoante referido na Nota 2 ao Título II do Livro III da Parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Especial do Código de Processo Civil de Theotonio Negrão, 47ª Edição, que, dentre os pressupostos de admissibilidade dos recursos em geral, se encontra a hipótese de interesse” e “*tempestividade*”, do que se depreende a inadmissibilidade do agravo interposto.

Isto posto, com fulcro no art. 932,III do Código de Processo Civil, ***NÃO CONHEÇO*** do recurso, porque inadmissível em razão da intempestividade.

Int..

Coutinho de Arruda
Relator

São Paulo, 27 de março de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA
Relator